

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a inclusão da covid-19 entre as doenças e afecções que dispensam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por **incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: **covid-19**, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir a covid-19 entre as doenças que, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, dispensam os segurados por elas acometidos do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente. De acordo com esse dispositivo, compete aos Ministérios da

Saúde e da Previdência Social, atualmente Economia, manter lista atualizada a cada três anos com doenças e afecções que dispensam o cumprimento de carência para a concessão dos referidos benefícios, considerando os critérios de “estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

Até que seja editada tal lista, dispõe o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensam de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por incapacidade permanente: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação.

Essa lista não vem sendo atualizada, apesar de existirem outras doenças que indubitavelmente se enquadram nos critérios do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, especialmente os da especificidade e da gravidade. É o caso da covid-19, que já resultou em mais de 22 mil óbitos no Brasil, segundo os dados oficiais do Ministério da Saúde¹.

Muitos trabalhadores não podem aderir às medidas de restrição de circulação adotadas pelas esferas governamentais competentes, especialmente aqueles que laboram em atividades essenciais, as quais não podem ser paralisadas, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 13.979, de 2020.

São profissionais que trabalham na assistência à saúde, na assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, profissionais da área de telecomunicações, das indústrias de alimentos, entre outros. Todos eles arriscam as suas próprias vidas a fim de garantir o bem-estar da coletividade.

Nada mais justo, portanto, que a lei os dispense do cumprimento de carência caso adoeçam em razão do novo coronavírus (covid-19). Trata-se de uma doença que pode debilitar rapidamente aqueles por ela infectados, podendo levar a sintomas graves, resultando em déficit no sistema

¹ <https://covid.saude.gov.br/>



respiratório (falta de ar ou dificuldade para respirar; ronco, retração sub/intercostal severa; cianose central; saturação de oximetria de pulso menor que 95% em ar ambiente; ou taquipneia - maior que 30 mpm) e cardiovascular (sinais e sintomas de hipotensão - hipotensão arterial com sistólica abaixo de 90 mmHg e/ou diastólica abaixo de 60mmHg - ou diminuição do pulso periférico), entre outros, podendo levar inclusive a alteração do estado mental, como confusão e letargia.²

Mantidas as regras atuais, aqueles segurados que recém ingressaram no mercado de trabalho, contando com menos de 12 contribuições mensais, ou que retornaram ao mercado de trabalho sem recuperar a carência correm o sério risco de ficarem descobertos de proteção social caso adoeçam de covid-19, algo que seria completamente injusto, dado que não devemos dar as costas aos profissionais que vêm garantindo a manutenção das atividades essenciais.

Convicta de que o presente projeto de lei é imprescindível para que as atividades essenciais continuem sendo prestadas com a devida garantia de proteção social aos trabalhadores nelas engajados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-5346

